



## PARECER JURÍDICO

REF. Pregão Presencial para Registro de Preços nº 30/2015.

Solicitante: Comissão de Licitações.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de móveis e materiais permanentes para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de Diamantino/MT.

Vieram para o setor jurídico, para análise e parecer, a minuta do edital do Pregão acima mencionado com oito anexos referentes aos modelos de documentos a serem apresentados. Veio também, para análise, a minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo VIII). Não vieram quaisquer outros documentos.

Lembra-se que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, atendidos os requisitos do art. 15 da Lei 8.666/93.

O art. 11 da Lei 10.520/93 determina:

*"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."*

No caso em voga, vislumbra-se que as minutas em análise atenderam aos ditames legais, havendo a descrição da dotação orçamentária, especificação dos objetos, requisitos para participação, e previsão procedimental correta, com inversão das fases de habilitação e proposta, de acordo com a Lei 10.520/02.

Ressalvo que deverá haver disponibilidade de recursos orçamentários e a aprovação da despesa pelo setor administrativo municipal competente.



Deverá, também, haver ampla pesquisa de mercado para se evitar superfaturamento, buscando, dessa forma, sempre o melhor preço para a Administração Pública.

Assim, atendidos os ditames legais e disponibilidade orçamentária, emito parecer positivo, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, sobre a minuta do edital de Licitação e a minuta da ata de registro de preços, uma vez que não foram constatadas cláusulas inviabilizadoras da competição.

S.M.J. é o parecer, emitido sem caráter vinculativo.

Diamantino/MT, 06 de maio de 2015.

  
**RAMON DE OLIVEIRA MARTINS**  
**OAB/MT 14.449**